



a) tratando-se de pedido de certidão para simples conferência, serão pesquisados e informados tanto os débitos não inscritos quanto os débitos inscritos na dívida ativa;

b) tratando-se de pedido para outra finalidade, serão pesquisados e informados somente os débitos inscritos na dívida ativa, salvo se o interessado requerer também a pesquisa e informação dos débitos não inscritos.

Percebe-se que, consoante o art. 1.º, § 1.º do regramento, a regularidade fiscal para fins de licitação, prova-se com a certidão relativa somente aos débitos inscritos em dívida ativa, a qual, consoante Resolução Conjunta SF/PGE n.º 02, de 09 de maio de 2013, é emitida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Nesse ínterim, compulsando os documentos apresentados pela licitante vencedora na fase de habilitação, imperioso é registrar que, naquele momento, apresentou certidão positiva com efeitos de negativa emitida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo com validade até 2024, ou seja, comprovou sua regularidade fiscal perante o Estado de São Paulo, onde é sediada. Com isso, deve-se compreender que a demanda da juntada de outra certidão relacionada a débitos não inscritos foi atuação complementar do pregoeiro, visto que, repita-se, a certidão apresentada pelo licitante era instrumento suficiente a comprovar sua condição perante o Fisco Estadual.

À propósito, colaciono julgado do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo evidenciando que a regularidade fiscal é comprovada mediante a apresentação de certidão relativa aos débitos inscritos em dívida ativa:

ADMINISTRATIVO – PREGÃO – HABILITAÇÃO TÉCNICA E FISCAL – IMPUGNAÇÃO – DESCABIMENTO – A autora requer a anulação da habilitação da empresa concorrente em pregão eletrônico, alegando que os documentos apresentados não comprovam adequadamente o cumprimento dos requisitos legais e editalícios de qualificação técnica e fiscal – No entanto, verifica-se que o atestado de capacidade técnica discrimina a natureza do serviço prestado, o local da prestação do serviço, o período em que foi prestado e os quantitativos, os quais atendem às exigências do instrumento convocatório – Em relação à qualificação fiscal, a certidão de Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitida pela Procuradoria-Geral do Estado, é suficiente para comprovação da regularidade fiscal, nos termos do edital – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004065-23.2021.8.26.0604; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2023; Data de Registro: 13/06/2023)

REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança – Ilegalidade de ato administrativo – Licitação – Pregão – Inabilitação da impetrante – Comprovação de regularidade fiscal – Ordem concedida – Admissibilidade – Ausência de apresentação de certidão de débitos não inscritos em dívida ativa – Exigência não prevista expressamente nas normas editalícias – Aplicação do princípio da vinculação ao edital – Comprovação da regularidade fiscal, ademais, que se faz mediante a comprovação acerca dos débitos inscritos em dívida ativa – Inteligência do art. 204 do CTN – Precedentes – Sentença mantida – Não provimento do reexame necessário. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1000438-34.2022.8.26.0488; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Queluz - Vara Única; Data do Julgamento: 02/10/2023; Data de Registro: 02/10/2023)

Portanto, ainda que se possa questionar a majoração de prazo para apresentação de documento suplementar, o que é totalmente possível diante da previsão editalícia constante no item 16.2.2, bem como o fornecimento desse com data posterior à abertura do certame, certo é que a regularidade fiscal da licitante vencedora estava demonstrada com a certidão constante nos documentos de id. 1302635

Pelo exposto, conheço o recursos manejados pela empresas GMAES TELECOM LTDA, CNPJ nº 15.644.251/0001-86, PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A, CNPJ nº 14.560.935/0001-37, e VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE LTDA., CNPJ nº 34.549.659/0001-13 e, no mérito, negar-lhes provimento, a fim de manter a decisão do pregoeiro em habilitar a empresa SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA., CNPJ/CPF: 33.179.565/0001-37.

À Coordenadoria de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora Nélia Caminha Jorge
Presidente do TJ/AM

EXTRATOS

EXTRATO Nº 351/2023 - DVCC/TJ

1.ESPÉCIE: Convênio para a troca de informações sobre o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, que entre si fazem o Banco do Brasil S.A. e o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

2.PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2023/000030023-00.

3.DATA DA ASSINATURA: 29/11/2023.

4.OBJETO: Convênio para a troca de informações sobre o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, através de meio magnético, que entre si fazem o Banco do Brasil S.A. e o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

5.VIGÊNCIA: O presente convênio terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência com prazo indeterminado, exceto se houver manifestação expressa em contrário, nos termos da Lei.

Manaus/AM, 29 de novembro de 2023.
Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas